

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.265/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000191834-01
Impugnação: 40.010134283-22
Impugnante: AMG Mineração S/A
IE: 001453776.00-60
Proc. S. Passivo: Rosilane Canaan Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. Técnica fiscal prevista no inciso II do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/12, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/74 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

O Fisco acata, em parte, as alegações da Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário (fls. 457/460).

Devidamente intimada (fls. 462/466), a Autuada mantém as argumentações da peça inicial de Defesa (fls. 467/468).

O Fisco, em manifestação de fls. 497/501, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 505/510, opina pela procedência parcial do lançamento, no termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial apresentando o quesito de fls. 74 que se refere à apuração dos percentuais médios de geração de estanho e de escória em relação à quantidade de cassiterita processada e, a indicação dos percentuais usuais de perda.

Considerando que o levantamento quantitativo adota as informações registradas nos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada, torna-se dispensável a realização da perícia pretendida, uma vez que os elementos da escrita fiscal foram declarados ao Fisco pela Impugnante.

Além do mais, o levantamento quantitativo refere-se ao produto acabado, registrado pela Impugnante em sua escrita fiscal e contábil.

A análise dos dados trazidos pela Defesa relativos à eventual produção de estanho, no sentido de descaracterizar a sua própria escrita fiscal, revela impropriedades conforme se verá por ocasião da apreciação das questões de mérito.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/12, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria (LQEM).

Trata-se de apuração da movimentação de estanho em lingotes, mercadoria codificada sob o nº PA 101200, com base nos dados registrados nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada e no livro de Registro de Inventário.

O resultado apurado encontra-se demonstrado nas planilhas de fls. 10, 32 e 50, enquanto os documentos fiscais de entradas e saídas estão relacionados nas planilhas de fls. 11/12; 33/34 e 51/52.

Cópias do Registro de Inventário foram juntadas às fls. 13, 35/48 e 53 dos autos.

A Impugnante discorre sobre o seu processo produtivo afirmando que remete a cassiterita para industrialização por encomenda na empresa LSM Brasil S/A, que lhe devolve, como resultado da produção, o “Estanho em Lingotes Grau B”, código PA 101200 e a escória resultante do processo.

Salienta que, em determinadas ocasiões, a escória e o Lingote Grau B podem ser reprocessados, surgindo o “Lingote Grau A”, com maior percentual de estanho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que as diferenças apuradas pelo Fisco decorrem de equívocos na emissão e registro de documentos fiscais, e em decorrência de discriminação incorreta dos volumes dos produtos resultantes do processo de industrialização da cassiterita.

Afirma que, por diversas vezes, a empresa LSM emitiu documentos fiscais discriminando apenas o Lingote Grau “B”, quando na verdade teria ocorrido o retorno de Lingotes Graus “A” e “B” e de escória.

Por outro lado, o contrato firmado com a LSM determinava o processamento mínimo de 9.600 (nove e seiscentos) kg de estanho, o que levou a LSM a emitir notas fiscais com tal quantidade, ainda que o resultado do processamento não tivesse atingido tal volume.

Prossegue a Impugnante afirmando que, em determinadas ocasiões, ocorreu o retorno de estanho considerando o total de remessa de cassiterita, porém com o registro da quantidade correta de estanho no campo “observações” na nota fiscal, sem que o Fisco levasse isso em consideração no LQEM.

Destaca, ainda, a existência de duas notas emitidas para retorno do mesmo produto, resultando em duplicidade de registro de entrada de estanho.

O lançamento está pautado no disposto no inciso II do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Trata-se, portanto, de técnica idônea adotada pelo Fisco para aferição da movimentação de mercadorias, cujo resultado decorre da aferição matemática dos estoques, entradas e saídas.

Por outro lado, a apuração decorre da análise dos documentos fiscais emitidos e recebidos pela Autuada, lançados em seus livros fiscais e arquivos eletrônicos, e do estoque final do produto lançado no livro de Registro de Inventário.

Assim, toda a lógica trazida na peça de Defesa vislumbra tão somente desqualificar o resultado apurado pelo Fisco uma vez que os valores de entradas e saídas, bem como os respectivos estoques, deram azo à apuração fiscal, tanto para o tributo estadual, quanto para os tributos federais.

É de se esperar, portanto, que os estoques tenham sido auditados e conferidos antes da elaboração dos Balanços Patrimoniais de 2010 a 2012, pois assim recomenda a boa técnica contábil.

Pretender simplesmente ignorar os registros fiscais e contábeis com a finalidade única de se ver livre da imputação fiscal apurada mediante levantamento quantitativo, não encontra guarida da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o LQEM diz respeito ao produto acabado “Estanho Grau B”, codificado sob nº PA 101200, o que afasta as discussões sobre eventuais resultados da produção de estanho a partir da industrialização da cassiterita.

Como bem destacou o Fisco, compete à Impugnante emitir corretamente os documentos fiscais, bem como cuidar de que as notas fiscais recebidas pelo estabelecimento também estejam corretamente emitidas, a teor do que dispõe o art. 96 da Parte Geral do RICMS/02, *verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c) é vedada a comunicação por carta para:

c.1) corrigir valores ou quantidades;

(...)

Assim, eventuais erros em documentos fiscais devem ser corrigidos no momento de sua escrituração nos respectivos livros, sob pena do emitente ou usuário se responsabilizar pelos ilícitos decorrentes de documentos que não reflitam as operações realizadas.

No exemplo trazido pela Autuada, a Nota Fiscal nº 13.601 de 06/05/11, destaca a Defesa que, não obstante tenha sido informada a totalidade de estanho no campo próprio da nota fiscal (19.533,00 kg), no campo “informações complementares” está registrado que se trata de Estanho Grau “A”.

Ocorre, no entanto que, analisando os registros eletrônicos de entradas de mercadorias (planilha de fls. 33), constata-se que as duas partidas de estanho (10.418,00 + 9.115,00) foram registradas como Estanho Grau “B” do código PA 101200.

As chamadas notas fiscais em duplicidade (NFs 5.735 e 7.299, 6.993 e 3.252, 10.226 e 3.135, 8.605 e 4.528 – fls. 441/448) não comprovam a alegação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, uma vez que não indicam qualquer vinculação entre documentos fiscais, de modo a se aferir se se referem a uma mesma remessa ou, de modo diverso, cuidam de duas partidas distintas.

No caso da NF nº 4.528, a devolução refere-se a valor faturado a maior, conforme registrado no campo “observações”, mas nada menciona em relação a quantidade do produto.

No tocante ao denominado “valor mínimo previsto em contrato”, a alegação da Autuada de que notas fiscais foram emitidas constando a quantidade mínima fixada em contrato (9.600 kg) não se sustenta, uma vez que a Defesa não informou quais documentos contém o chamado vício.

Além do mais, verificando as planilhas de fls. 11, 33 e 51 que se referem ao rol de notas fiscais de entrada de estanho (retorno de industrialização), constata-se que praticamente todos os documentos indicam quantidade bem superior ao mínimo do contrato e nenhuma das notas fiscais aponta a quantidade exata de 9.600 kg.

A outra alegação da Impugnante, no sentido de que determinadas notas fiscais de retorno de estanho foram emitidas considerando a quantidade de cassiterita enviada para industrialização, também não se mostra coerente, conforme se denota pela análise do exemplo citado (NF nº 17.988, de 29/12/11).

Conforme destaca o Fisco, a Nota Fiscal nº 17.988 (fls. 354) menciona a quantidade 47.812 kg de estanho obtido no processo de industrialização, enquanto registra no campo “informações complementares” que a produção equivale a 21.018 kg.

Por sua vez, a na Nota Fiscal de nº 19074 (fls. 356), de 29/02/12, constata-se que a quantidade destacada é 18.342,5 kg e, que no campo de “informações complementares”, o volume é o mesmo destacado no campo de descrição dos produtos.

Assim, ao contrário do mencionado no laudo trazido pela Impugnante, em diversas notas fiscais a produção de estanho é a mesma quantidade informada em ambos os campos, o que demonstra que a assertiva em relação à Nota Fiscal nº 17.988 não é verdadeira.

Além do mais, toda a apuração do LQEM parte dos registros eletrônicos da Autuada que, apontaram os quantitativos registrados no campo de descrição das mercadorias, como estanho lingotes PA 101200.

O denominado “LAUDO TÉCNICO DA PRODUÇÃO DE ESTANHO” (fls. 375/376) não é conclusivo, pois não trabalha com os quantitativos efetivos dos períodos fiscalizados. Além do mais, aponta um resultado de Estanho Grau “B” na industrialização de cassiterita, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), enquanto a produção de escória seria equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento).

Para que o laudo técnico demonstrasse o mínimo de credibilidade, caberia ao autor demonstrar o volume total de cassiterita remetida para industrialização e os respectivos retornos de estanho e escória, mas isso não foi realizado.

Por outro lado, tomando-se o laudo de produção, a questão levantada em relação à Nota Fiscal nº 17988 mostra-se equivocada, pois indicaria um resultado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção de estanho equivalente a aproximadamente 43% (quarenta e três por cento), levando-se em consideração que a quantidade do estanho lançada no campo de descrição de mercadorias refere-se à remessa de cassiterita. Nesse caso, o resultado da produção (industrialização) divergiria substancialmente da média definida do laudo técnico anexado pela Impugnante (25%).

Noutra toada, analisando os demonstrativos de movimentação de estoque (fls. 385/439), percebe-se que a produção de escória indicada é incompatível com o percentual indicado no laudo técnico (55%).

Analisando os dados do mês de janeiro de 2011 (fls. 388), por exemplo, constata-se a industrialização de 37.792 kg de cassiterita e a produção de apenas 5.316 kg de escória (+- 14%).

Ainda na planilha de janeiro de 2011 (fls. 388) apresentada pela Impugnante, cumpre destacar a divergência entre o estoque inicial do produto PA 101200, pois enquanto tal documento registra um estoque inicial de 5.809 kg, o livro e Registro de Inventário acusa o montante de 25.185,34 (estoque final de 2010 – planilha de fls. 10).

Assim, considerando que o LQEM se baseia em registros dos arquivos (SINTEGRA e SPED) enviados pelo próprio sujeito passivo e, que devem espelhar a realidade fiscal das operações realizadas, corretas as exigências fiscais, considerando-se a reformulação fiscal de fs. 457/460.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 457/460, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora